

**LEI MUNICIPAL Nº 4573, DE 29/04/2019
PROJETO DE LEI Nº 4921, DE 01/04/2019**

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DO COBRADOR NOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL, NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG **aprovou** e o seu **Presidente**, no uso da atribuição que lhes confere os parágrafos 1º e 8º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal **promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º - A(s) Empresa(s) Concessionária(s) do serviço de transporte coletivo no Município de São Sebastião do Paraíso - MG fica(m) obrigada(s) a manter o cobrador em todos os ônibus do transporte coletivo urbano e rural.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista neste artigo abrange todos os modelos de veículos, sejam eles ônibus básicos, convencionais ou micro-ônibus, com uma, duas ou mais portas, de qualquer tipo de linha, seja urbana ou rural.

Art. 2º É vedado a(s) Empresa(s) Concessionária(s) do serviço de transporte coletivo a Não utilização do cobrador, seja em dias úteis ou sábado em qualquer horário destes respectivos dias, sendo autorizado a não utilização do cobrador nos ônibus somente aos domingos e/ou feriados, devido ao menor fluxo de passageiros nos veículos nestes 2 dias.

Art. 3º A(s) empresa(s) manterão em cada veículo um profissional qualificado para exercer as funções de cobrança de passagem, controle de bilhetagem eletrônica, liberação de catraca, embarque e desembarque de deficientes e demais serviços que são prestados pelo cobrador.

Parágrafo único. Obrigatoriamente todos os veículos do sistema deverão ter em até 7 dias úteis após esta lei entrar em vigor, o local específico e adequado e com todos os devidos equipamentos afim de o cobrador exercer corretamente suas funções.

Art. 4º O descumprimento desta Lei em qualquer um de seus itens, implica inicialmente em notificação por escrito, com número da linha, placa e número de ordem do veículo, com prazo de 24 horas para regularização, sendo fiscalizado pelo órgão gestor/fiscalizador do sistema.

Parágrafo único. Na reincidência será aplicada multa não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada infração autuada e realizado o recolhimento do veículo até que seja pago o valor integral da(s) multa(s) e solucionado todas as questões inerentes a notificação, multa e adequações tanto no(s) veículo(s), quanto referente a ter o(s) funcionário(s) a disposição para realizar o serviço.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 29 de abril de 2019.

AUTOR: VER. MARCELO DE MORAIS

VER.PRES.LISANDRO JOSE MONTEIRO / VER.VICE-PRES.ADEMIR ALVES ROSS / VER. SECRET.MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS

Confere com o original

PRESIDENTE